



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.379 - RJ (2014/0045335-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALESSANDRO LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER JOSE FELIPPE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa da coisa roubada.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.379 - RJ (2014/0045335-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALESSANDRO LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER JOSE FELIPPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro**, proferido na Apelação Criminal n. 0001048-61.2013.8.19.0057

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, Alessandro Leoncio da Silva foi condenado a 4 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais multa, por violação do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Irresignado com a condenação, o ora recorrido interpôs apelação ao Tribunal estadual, que deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a tentativa e fixar a pena-base no mínimo legal, ao afastar a análise desfavorável dos antecedentes criminais. A reprimenda foi redimensionada para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais multa.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado contrariou os arts. 157, *caput*, e 14, I, ambos do Código Penal, e está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a prática do crime de roubo na modalidade consumada, "redimensionando-se a pena, com a consequente modificação do regime prisional inicial" (fl. 242).

As contrarrazões não foram apresentadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.379 - RJ (2014/0045335-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA *RES FURTIVA*. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a *res*, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa da coisa roubada.
3. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

Cinge-se o recurso especial, tão somente, a estabelecer se o crime de roubo, na situação em que o seu autor não teve a posse mansa e pacífica da coisa subtraída, deve ser considerado consumado ou apenas tentado.

Assim, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos e reconhecidos no acórdão impugnado afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Consta da denúncia de fls. 1-2:

No dia 23 de março de 2013, por volta das 08h:00min, no interior do estabelecimento comercial Mercado Princesa, situado à Rua Caldas Viana, Centro, nesta Comarca, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, subtraíu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, 02 (dois) hidratantes Jhonsons, 01 (um) pacote de macarrão, bem como a quantia, em espécie, de RS 446,00 (quatrocentos e quarenta e seis reais), de propriedade do estabelecimento comercial lesado, consoante Auto de Apreensão de fls. 11/12 e Registro de Ocorrência acostado às fls. 09/10.

Cumpram-se ressaltar que a grave ameaça consistiu no fato de o ora DENUNCIADO ter simulado estar armado, levantando um pouco sua camisa, e anunciado o assalto, tendo, desta forma, coagido a funcionária do mercado a entregar o dinheiro do caixa.

Insta consignar que o ora DENUNCIADO, durante sua fuga, foi preso pela segurança do estabelecimento lesado, de nome Rodney, o qual, após ter sido avisado por outro funcionário a respeito do ocorrido, partiu em busca do DENUNCIADO pelas ruas, logrando encontrá-lo na posse dos bens e valores arrecadados no assalto.

Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Alega o Ministério Público do Rio de Janeiro (ora recorrente) que houve a inversão da posse em desfavor da vítima, ainda que breve,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhada de violência ou grave ameaça contra pessoa, tanto que o recorrido foi seguido pelo segurança do supermercado logo após a subtração, sendo preso no estabelecimento vizinho na posse da *res furtiva*, **fato este incontroverso nos autos.**

Com efeito, a Corte estadual, ao concluir que o delito de roubo teria ocorrido em sua forma tentada, e não consumada, destacou que:

O momento da consumação do roubo não é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

[...]

No caso concreto, o acusado foi perseguido pelo segurança do supermercado e detido no mercado vizinho, ficando evidente que ele não escapou da esfera de vigilância do funcionário do estabelecimento lesado. A operadora de caixa, MARIA DE FÁTIMA, informou que o acusado saiu do supermercado caminhando e foi seguido pelo segurança que o pegou no mercado ao lado na posse da *res furtiva*, que foi integralmente recuperada.

Com efeito, o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, devendo ser reconhecida a atenuante respectiva.

Sobre o tema posto em discussão, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e esta Corte, no que tange ao momento consumativo do roubo, adotam o entendimento segundo o qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, mediante violência ou grave ameaça, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo **prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.**

No caso, o recorrido, após a subtração do bem, foi perseguido pelo segurança do supermercado e detido no mercado vizinho. **O recorrido, portanto, exerceu a disponibilidade exclusiva da *res* subtraída, embora por breve espaço de tempo, e foi preso em local diverso da prática do crime.**

Assim, uma vez que **houve a inversão, ainda que breve, da posse da *res furtiva***, entendo que o delito de roubo ocorreu em sua forma consumada, e não tentada.

A propósito:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.
2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.
3. Ordem denegada. (STF, **HC 100.189/SP**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, 2ª T., **DJe 16/4/2010**)

"*HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato.

Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa.

Ordem denegada." (STF, **HC 91.154/SP**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T., **DJe 19/12/2008**)

"*Habeas corpus*. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de *habeas corpus*. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do *habeas corpus*.
2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo.
3. *Habeas corpus* denegado. (STF, **HC 94.406/SP**, Rel. Min. **Menezes Direito**, 1ª T., **DJe 5/9/2008**)

Confiram-se os seguintes precedentes da Sexta Turma desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. O presente caso não demanda o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, versando a controvérsia apenas sobre o enquadramento jurídico dos fatos.

2. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como consumado o delito de roubo, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

4. Recurso especial provido. (REsp 1434039/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O tipo penal classificado como roubo se consuma no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranqüilha, fora da vigilância da vítima.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.410.795/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 6/12/2013)

Reconhecido que o crime de roubo alcançou a consumação, **redimensiono a reprimenda imposta.**

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a pena-base do recorrido, por força do acórdão proferido na Apelação Criminal, foi fixada no mínimo legal (4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, calculados cada dia-multa à razão do mínimo legal), mantida nesse patamar na segunda fase, por ausência de agravantes e atenuantes.

Na terceira etapa, afasto a redução operada em 1/3, em razão do reconhecimento da tentativa, **tornando a pena definitiva do recorrido em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa**, à mingua de outras causas de aumento e diminuição da pena.

Diante do *quantum* de reprimenda e considerando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade do recorrido e a análise favorável de todas as circunstâncias judiciais, **mantenho o regime aberto para o cumprimento da pena, fixado no acórdão impugnado.**

À vista do exposto, **conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e**, por identificar violação do art. 157, *caput*, c/c o art. 14, I, do Código Penal e dissídio jurisprudencial, **dou-lhe provimento**, para reconhecer a consumação do delito de roubo e, consequentemente, reformar a reprimenda imposta ao recorrido para 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, em sua fração mínima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0045335-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.379 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010486120138190057 100103530640192 10486120138190057 1050015032013
201325451339

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ALESSANDRO LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER JOSE FELIPPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalva de entendimento da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.